

PROCESSO - A. I. Nº 020747.0103/09-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - NELSON WENDT & CIA. LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0366-02/09
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 30/11/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0395-12/10

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Foram comprovadas as incorreções do lançamento, restando a redução do valor exigido. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, com vistas ao reexame da Decisão proferida nos autos do presente PAF que julgou Parcialmente Procedente a exigência fiscal.

O lançamento de ofício foi lavrado em 30/03/2009, para exigir o ICMS no valor de R\$37.862,96, em decorrência da seguinte infração, transcrita abaixo:

Infração 01: “falta de recolhimento do imposto, relativa à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. ICMS no valor de R\$37.862,96, multa de 70%. Consta que a empresa, no período fiscalizado, comercializou apenas arroz, que tem alíquota especial de 7% por fazer parte da cesta básica.”

Da compulsão dos autos, o ilustre Relator da Decisão recorrida vota pela parcial subsistência da infração em destaque, reduzindo o valor da exigência fiscal para R\$11.150,12, em valores históricos, conforme transcrição textual abaixo:

“Foi imputado ao autuado, ao sujeito passivo, através do presente Auto de Infração, a falta de recolhimento do imposto, relativa à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, apurada mediante levantamento quantitativo.

O autuado apresenta sua defesa arguindo incorreções no levantamento efetuado pela autuante, trazendo aos autos notas fiscais comprobatórias de que forma lançadas em seu levantamento em códigos diferentes das notas fiscais. A autuante afirma que assim o foram em razão da informação prestada pela empresa.

Dianete da apresentação das notas fiscais, acima aludidas, pelo impugnante, a autuante, acertadamente, entende que foram comprovadas pela defesa e procedem as alterações nos levantamentos, relativas aos códigos: 101 – fls. 279 (fardos de 30k, omissão de entradas), Código 120 – fls. após 279 (fardos de 10k, omissão de saídas) Código 121 – fl. 313, (fardos de 30k, omissão de saída), Código 123 – fls. 282 (fardos de 10k, omissão de saída), Código 125 – fl. 283 (fardos 6x5k, omissão de saída) Código 241 – fls. 284 (fardo de 30k, omissão de saída), Código 628 – fl. 286 (fardo 6x5k, omissão de saída).

Após os ajustes efetuados, restou as omissões de saídas de mercadorias tributadas maiores do que as omissões de entradas, conforme foi apurado originalmente, reduzindo para R\$ 11.150,12, ocorrência em 31/12/2004, o valor exigido, conforme levantamento que a autuante anexa, às fls. 355 às fls. 399.

Dianete do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, restando o valor a ser exigido de R\$11.150,12.”

Diante da Decisão proferida, a 2ª JJF recorre, de ofício, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/2000

Regularmente cientificados, autuante e autuado mantiveram-se silei

Verifico que é juntado aos autos extrato do SIGAT dando conta d

VOTO

O presente Recurso de Ofício interposto de ofício pelos julgadores da 2^a JJF deste CONSEF tem por objeto reapreciar do Acórdão de nº 0366-02/09 que impõe sucumbência da fazenda pública estadual, na forma estabelecida pelo art. 169, I do RPAF/BA.

O Auto de Infração em apreço, lavrado contra NELSON WENDT & CIA LTDA. em 30/03/2009, exige ICMS em razão da “*falta de recolhimento do imposto, relativa à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, apurada mediante levantamento quantitativo*”.

A Decisão da 2^a JJF se justifica no fato de que nos argumentos trazidos aos autos, em sede de defesa, o contribuinte argui incorreções no levantamento originário, demonstrando que as notas fiscais juntadas naquela oportunidade, foram lançadas, originalmente, com códigos diferentes daqueles encontrados nos documentos fiscais colacionados.

A autuante informa que o levantamento originário decorreu de informações prestadas pelo próprio autuado. Contudo, diante das notas fiscais trazidas pela defesa, entende corretas as alegações defensivas e altera o levantamento, considerando, desta feita, os corretos códigos das notas fiscais trazidas pelo autuado, relativamente aos códigos: 101 – fls. 279 (fardos de 30k, omissão de entradas); 120 – fls. após 279 (fardos de 10k, omissão de saídas); 121 – fl. 313, (fardos de 30k, omissão de saída); 123 – fls. 282 (fardos de 10k, omissão de saída); 125 – fl. 283 (fardos 6x5k, omissão de saída); 241 – fls. 284 (fardo de 30k, omissão de saída); e 628 – fl. 286 (fardo 6x5k, omissão de saída).

A 2^a JJF entende, e este julgador de 2^a grau concorda que o contribuinte se faz acompanhar de justa razão, haja vista que, de fato, houve equívocos no levantamento originário em razão da também equivocada codificação das notas fiscais consideradas no trabalho realizado pela autuante, que, por seu turno, reconhece tais equívocos e elabora novo levantamento fiscal, fls. 355/359, apontando, desta feita, uma exigência que monta em R\$11.150,12, expresso na informação fiscal às fls. 350/353.

Tratando-se de matéria de fato, devidamente esclarecida, considerada pela autuante que refez o levantamento fiscal, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso interposto para manter a Decisão recorrida nos termos em que foi prolatada pela 2^a JJF deste CONSEF.

Com respeito ao parcelamento, conforme extrato SIGAT, fl. 416, devem ser homologados os valores eventualmente pagos pelo contribuinte.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 20747.0103/09-4, lavrado contra NELSON WENDT & CIA. LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$11.150,12, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos legais, devendo ser homologados os valores eventualmente pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de novembro 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR